



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 20\$00

Assinaturas	Assinatura		1 — A renovação das assinaturas ou a aceitação de novos assinantes para qualquer das publicações oficiais deverá ter lugar até ao final do mês de Janeiro para as assinaturas anuais ou para as do 1.º semestre e até 31 de Julho para as que corresponderem ao 2.º semestre. 2 — Preço de página para venda avulso, 2550; preço por linha de anúncio, 55\$. 3 — Para os novos assinantes do <i>Diário da Assembleia da República</i> , o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.
	Anual	Semestral	
<i>Diário da República</i> :			
Completa .....	9 000\$00	5 000\$00	
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 600\$00	2 000\$00	
Duas séries diferentes .....	6 000\$00	3 300\$00	
Apêndices .....	3 000\$00	-	
<i>Diário da Assembleia da República</i> .....	2 800\$00	-	
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i> .....	1 500\$00	-	

NOTA. — A estes preços acrescem os portes de correio.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas de «Diário da República» e de «Diário da Assembleia da República», deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/84:

Cria a Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/84:

Estabelece as bases para a celebração de um acordo entre o Estado e a CENTREL, pelo qual esta se comprometa a adquirir ao Estado as actuais participações no capital da MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., e da Messa Comercial, L.ª

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano:

#### Portaria n.º 154/84:

Alarga o quadro de pessoal da Polícia Judiciária.

### Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Trabalho e Segurança Social:

#### Decreto-Lei n.º 86/84:

Institui um gabinete coordenador para o acompanhamento da execução e controle da gestão de cada programa integrado de desenvolvimento regional (PIDR) incluído no Plano.

### Ministério do Equipamento Social:

#### Decreto Regulamentar n.º 24/84:

Sujeita a servidão radioelétrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública as áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radiolétricos de Padrela e Mirandela, numa distância de 29,412 km.

Nota. — Foi publicado um 3.º suplemento ao *Diário da República*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1983, inserindo o seguinte:

### Presidência do Conselho de Ministros:

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/83:

Equipara as remunerações devidas pelo exercício das funções de delegado do Governo junto da TERTIR — Terminais de Portugal, S. A. R. L., às auferidas pelos

gestores de empresas públicas de nível 2, fixadas nos termos da Resolução n.º 55/83, de 12 de Dezembro, conjugada com a Resolução n.º 274/77, de 26 de Outubro.

#### Resolução do Conselho de Ministros n.º 64/83:

Atribui subsídios a empresas públicas, no montante de 8 milhões de contos.

### Presidência do Conselho de Ministros e Ministério da Agricultura, Florestas e Alimentação:

#### Decreto-Lei n.º 462/83:

Prorroga o prazo de adaptação dos estatutos das cooperativas agrícolas ao Código Cooperativo, estipulado no Decreto-Lei n.º 335/83, de 16 de Julho.

### Ministério da Defesa Nacional:

#### Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério da Defesa Nacional — Departamento da Marinha, no montante de 133 502 contos.

### Ministério da Administração Interna:

#### Decreto-Lei n.º 463/83:

Cria no âmbito do Serviço Nacional de Protecção Civil (SNPC) uma comissão coordenadora e a conta especial Temporais Novembro 1983 (CETN 1983).

### Ministérios da Administração Interna, das Finanças e do Plano e do Equipamento Social:

#### Decreto-Lei n.º 464/83:

Prorroga, pelo prazo de 10 anos, a contar de 21 de Dezembro de 1983, a isenção estabelecida no n.º 7 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 688/73, de 21 de Dezembro (isenções fiscais da Carris).

### Ministério das Finanças e do Plano:

#### Decreto do Governo n.º 85/83:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais, no montante de 6 426 111 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento do Estado em vigor.

#### Decreto do Governo n.º 86/83:

Abre no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais, no montante de 4 597 815 contos.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 18/84

Pela Resolução n.º 307/80, de 13 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1980, foram cometidas responsabilidades no domínio do planeamento e desenvolvimento regionais às comissões de coordenação regional, com carácter transitório até à criação dos departamentos regionais previstos na Lei n.º 31/77, de 23 de Maio, e foi criada uma secção especializada da Comissão Técnica Interministerial de Planeamento para os assuntos regionais.

Têm sido significativas as alterações verificadas nesta problemática nos últimos 3 anos, que designadamente se repercutem na afirmação das comissões de coordenação regional enquanto serviços técnicos especialmente vocacionados para a preparação, execução e acompanhamento da política regional e, bem assim, na verificação da necessidade de constituir um órgão claramente dedicado à consulta e coordenação interdepartamental das componentes sectoriais da política regional, à preparação de programas e instrumentos nacionais da política regional e a assegurar a necessária ligação desta problemática ao processo de integração europeia.

Neste sentido, e tendo em conta que as alterações a introduzir nas competências das CCR devem ter lugar nos respectivos diplomas orgânicos, o Conselho de Ministros, reunido em 26 de Janeiro de 1984, resolveu:

1 — Criar a Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais, com a seguinte composição:

- a) 1 representante do Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional;
- b) 1 representante do Secretário de Estado do Planeamento;
- c) 1 representante do Secretário de Estado do Emprego e Formação Profissional;
- d) 1 representante do presidente da Comissão para a Integração Europeia;
- e) 1 representante de cada um dos Governos Regionais dos Açores e da Madeira;
- f) 1 representante de cada um dos presidentes das comissões de coordenação regional;
- g) Representantes dos membros do Governo, de acordo com as matérias a debater nas reuniões.

2 — Incumbir o Secretário de Estado do Desenvolvimento Regional de presidir às reuniões da Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais.

3 — Cometer à Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais a elaboração de pareceres sobre as propostas de:

- a) Articulação final das componentes sectoriais e regionais da política regional, bem como dos programas integrados de desenvolvimento regional, a apresentar em conjunto

pela Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e pelo Departamento Central de Planeamento, em cooperação com os departamentos sectoriais envolvidos e ainda com os departamentos responsáveis pelas políticas de emprego e integração europeia;

- b) Preparação dos projectos de propostas sobre política regional a integrar nos planos anuais;
- c) Programas integrados de desenvolvimento regional a incluir anualmente no Plano.

4 — Revogar o n.º 2 da Resolução n.º 307/80, de 13 de Agosto, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 200, de 30 de Agosto de 1980.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 19/84

1 — A MESSA, unidade industrial sita em Mem Martins, tem tido desde há muito uma existência difícil; já uma vez foi declarada em situação de falência e é nessa situação que uma vez mais se encontra.

Esta situação explica-se por um contexto de crise económica, mas também, e sobretudo, por só agora se ter definido uma política tecnológica e de produto adequada à empresa e dirigida à sua viabilização numa óptica de diversificação e de reforço da competitividade.

Assim foi que a MESSA — Máquinas de Escrever, S. A. R. L., viria a falir em 1978. Nessa ocasião, o Estado, tendo em conta a importância local, e até nacional, desta unidade e visando salvaguardar os postos de trabalho que ela assegurava, adoptou um conjunto de medidas tendentes a, sem prejuízo da extinção da sociedade, garantir a continuidade da correspondente empresa.

Surgiu assim a MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., tendo por base um protocolo de acordo entre o Estado e um grupo privado, e tendo o Estado, nos termos do Decreto-Lei n.º 150/78, assumido responsabilidades que permitiram a libertação da massa falida, com que realizou a sua posição accionista no capital da nova empresa. Por esse acordo, o referido grupo privado, beneficiando de créditos do CIFRE, assumiu 40 % do capital da nova sociedade, fixado em 100 000 contos, e o Estado 60 %, dos quais 20 % se destinavam a um fundo detido e gerido pelos trabalhadores, perspectiva que jamais se veio a concretizar.

2 — O conjunto das condições de relançamento da empresa constantes do referido protocolo, aprovado pelo III Governo Constitucional e ratificado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 178/78, não se revelou de molde a viabilizar o projecto MESSA.

Assim o entendeu desde logo o IPE, ao qual a mesma resolução afectou as acções do Estado, e mais tarde o próprio Governo, quando, em 31 de Dezembro de 1980, os Secretários de Estado das Finanças e da Indústria constatarem, por despacho conjunto, a rápida degradação e ausência de perspectivas da MESSA.

No decurso de 1983 a MESSA atingiu um grau de degradação e impasse face ao qual, à luz dos mais elementares critérios tecnológicos, económicos, finan-

ceiros e de racionalidade empresarial, não restaria outra alternativa que não fosse, uma vez mais, a declaração da sua falência.

Esta acarretaria o inevitável despedimento dos cerca de 1000 trabalhadores da empresa, o desaparecimento de uma unidade industrial com inegáveis potencialidades, desde que reconvertida, e a perda total, pelos credores, dos respectivos créditos, com excepção — mas só parcial — da segurança social e do Fundo de Desemprego, atento o privilégio legal de que dispõem, e de um dos bancos credores, cujos créditos estão parcialmente garantidos, com aval do Estado.

Por outro lado, além destes prejuízos, o Fundo de Desemprego teria ainda de suportar elevados encargos com pagamentos de subsídios aos trabalhadores desempregados.

3 — Foi neste quadro que o IX Governo Constitucional, consciente do interesse nacional subjacente ao reordenamento industrial dos sectores electromecânico e electrónico e atento às gravíssimas consequências sociais do encerramento da MESSA, resolveu empenhar-se na procura de uma resolução susceptível de possibilitar a recuperação da MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., e da sua extensão comercial, a Messa Comercial, L.<sup>da</sup>

Na sequência dos contactos efectuados pelo Ministério da Indústria e Energia e pelo IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L., no meio empresarial privado, tomou o Governo conhecimento de que a CENTREL, Electrónica Geral, Gestão e Participações, S. A. R. L., se mostrava em princípio disposta a encerrar a aquisição, em certos termos, das actuais participações no capital da MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., bem como na pequena unidade que a complementa, a Messa Comercial, L.<sup>da</sup>, de cujo capital o Estado é detentor de 96 %.

O objectivo prosseguido pela CENTREL é a reconversão da MESSA para a produção de outros equipamentos de escritório (além das máquinas de escrever que actualmente fabrica e comercializa), para além de outras produções relacionadas com o subsector industrial das telecomunicações e electrónica, de acordo com a política industrial portuguesa.

No decorrer de diversos contactos e conversações preliminares estabelecidos entre o Governo e a CENTREL, por um lado, e entre esta e os trabalhadores das empresas MESSA, por outro, concluiu-se pela viabilidade de um programa global de recuperação conduzido pela CENTREL.

4 — Segundo o protocolo negociado entre a CENTREL e a comissão de trabalhadores da MESSA, anexo a esta resolução, os trabalhadores declararam-se dispostos a aceitar um conjunto de medidas essenciais para a viabilização da empresa e manutenção dos seus postos de trabalho.

5 — A CENTREL, ao dispor-se a adquirir a MESSA, propõe-se assumir a responsabilidade do seu passivo, desde que efectuadas certas operações de consolidação e saneamento, e garante a reconversão da empresa e a manutenção dos postos de trabalho.

Para as instituições do sector público e para a banca, a solução encontrada constitui inquestionavelmente uma alternativa preferível à declaração de falência.

Por outro lado, a solução de falência só se evita por ter sido possível encontrar uma entidade empre-

sarial com capacidade para empreender a reconversão da empresa, assumindo os riscos inerentes.

A solução encontrada constitui assim um bom exemplo de concertação entre as instituições do sector público, a iniciativa privada e os trabalhadores no sentido da viabilização de uma empresa e da manutenção de postos de trabalho com base em medidas financeiras e de gestão adequadas e economicamente realistas.

6 — Estão assim criadas as condições para se encerrar uma solução para as empresas MESSA, que constitui alternativa da sua segunda declaração de falência.

Importa, pois, dar o enquadramento legal adequado à solução encontrada, o que tem de ser feito com a máxima urgência, sob pena de poder vir a mostrar-se inviável em face do agravamento da situação das empresas.

7 — Nestes termos, o Conselho de Ministros, reunido em 10 de Fevereiro de 1984, resolveu determinar a adopção das seguintes medidas:

- 1.ª Celebração de um contrato-promessa entre o IPE e a CENTREL, pelo qual aquele promete ceder a esta e esta comprar o direito a uma participação de 60 % do capital da MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., pelo valor de 1000\$;
- 2.ª Celebração de um acordo entre o Estado e os accionistas privados da MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., pelo qual estes accionistas transfiram para o Estado, Direcção-Geral do Tesouro, as suas participações no capital da referida sociedade, em contrapartida das suas responsabilidades perante o CIFRE, ficando esta entidade, por compensação, liberta da obrigação em que se encontra constituída perante a Direcção-Geral do Tesouro, emergente do crédito concedido;
- 3.ª Celebração de um contrato entre o Estado e a CENTREL, pelo qual esta promete adquirir ao Estado e o Estado promete ceder-lhe as participações deste no capital da MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., referida no número anterior, e as participações que o Estado detém na Messa Comercial, L.<sup>da</sup>, contrato esse cujo clausulado se contém em anexo a esta resolução;
- 4.ª Celebração de um acordo entre a CENTREL e os trabalhadores das empresas MESSA, nos termos do protocolo oportunamente negociado e que constitui anexo ao contrato referido na determinação 3.ª;
- 5.ª Transformação e consolidação do passivo das empresas MESSA — Indústria de Precisão, S. A. R. L., e Messa Comercial, L.<sup>da</sup>, nas bases constantes dos anexos ao contrato referido na determinação 3.ª;
- 6.ª Com base na assinatura dos contratos-promessa referidos nas determinações 1.ª e 3.ª, a CENTREL assumirá de imediato a responsabilidade pela gestão das empresas MESSA;
- 7.ª Para implementação das medidas constantes desta resolução, designadamente das determinadas no n.º 5 anterior, é constituído,

na dependência do Ministro de Estado, um grupo de trabalho integrado por:

- 1 representante do Ministro de Estado, que coordenará;
- 1 representante do Ministro das Finanças e do Plano;
- 1 representante do Ministro do Trabalho e Segurança Social;
- 1 representante do Ministro da Indústria e Energia;
- 1 representante do Ministro do Equipamento Social;
- 1 representante do IPE — Investimentos e Participações do Estado, S. A. R. L.;
- 1 representante da CENTREL;
- 1 representante do banco maior credor.

Presidência do Conselho de Ministros. — O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

### PRESIDENCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DA JUSTIÇA E DAS FINANÇAS E DO PLANO

**Portaria n.º 154/84**  
de 19 de Março

Considerando a necessidade de promover a rápida integração dos funcionários adidos nos serviços e organismos onde exerçam actividade e satisfaçam necessidades permanentes de serviço;

Considerando as orientações estabelecidas nesse sentido no n.º 3 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 182/80, de 3 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Justiça e das Finanças e do Plano e pelo Secretário de Estado da Administração Pública, o seguinte:

1.º

(Alargamento do quadro de pessoal da Polícia Judiciária)

O quadro de pessoal da Polícia Judiciária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 458/82, de 24 de Novembro, é aumentado dos lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, que serão extintos quando vagarem.

2.º

(Entrada em vigor)

Este diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios da Justiça e das Finanças e do Plano.

Assinada em 3 de Fevereiro de 1984.

O Ministro da Justiça, *Rui Manuel Parente Chancerelle de Machete*. — Pelo Ministro das Finanças e do Plano, *Alípio Barrosa Pereira Dias*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Secretário de Estado da Administração Pública, *José San-Bento de Menezes*.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
1	Técnico auxiliar principal .....	J
1	Primeiro-oficial .....	J
4	Segundo-oficial .....	L
5	Terceiro-oficial .....	M
12	Escriturário-dactilógrafo principal e de 1.ª classe .....	N e Q
1	Motorista de pesados de 1.ª classe ...	N

### MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DAS FINANÇAS E DO PLANO E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

**Decreto-Lei n.º 86/84**  
de 19 de Março

A implementação da política regional passa, obrigatoriamente, por uma componente decisiva — a dinamização e orientação espacial do investimento da administração central.

É um facto evidente que as decisões de localização das acções desse investimento terão impactes directos e indirectos sobre o desenvolvimento das regiões, os quais poderão ser ampliados se houver, em cruzamento com as ópticas sectoriais, uma acção de coordenação intersectorial na perspectiva regional, que assumirá, assim, um papel fundamental na preparação dos programas de investimento da administração central.

Por outro lado, o reforço crescente dos meios de intervenção ao dispor da administração autárquica permite já, em algumas regiões, o lançamento de empreendimentos à escala supramunicipal com reconhecido impacte regional, pelo que, no respeito pelas atribuições legalmente definidas em matéria de investimentos, começa a ser importante estabelecer mecanismos de compatibilização das acções dos dois níveis administrativos que se orientam para fins de desenvolvimento das mesmas regiões.

Acresce a isto a possibilidade criada pela Resolução n.º 307/80, de 30 de Agosto, de inclusão das comissões de coordenação regional do Ministério da Administração Interna na orgânica de planeamento, as quais poderão passar a subscrever propostas de investimento claramente orientadas por uma perspectiva integrada de desenvolvimento regional.

Nesse sentido, com o objectivo de assegurar o cruzamento das perspectivas sectoriais e regionais na preparação dos programas de investimento da Administração Pública, foram consagrados no capítulo de política regional da Lei das Grandes Opções para 1984 o aprofundamento e a dinamização dos PIDR — programas integrados de desenvolvimento regional — como instrumentos particulares da política regional.

Trata-se de programas de desenvolvimento incluindo acções em diferentes sectores, a realizar de forma concertada, sob proposta e coordenação de um órgão regional, com o acordo e a execução dos organismos envolvidos — como resulta claramente das relações agora previstas entre a preparação destes programas e a respectiva apreciação pela Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais.

Estes programas, a concretizar no quadro dos planos anuais, da iniciativa da orgânica regional, deverão ter uma influência significativa no desenvolvimento da região em que se integram.

É condição essencial de sucesso destes programas a criação de estruturas organizativas encarregadas da sua preparação, execução e gestão, englobando representantes das diversas entidades envolvidas.

A tais estruturas competirá promover uma colaboração efectiva entre os respectivos departamentos da administração central, o que obrigará ao reconhecimento da necessidade de reforçar as funções que até aqui têm sido desempenhadas pelos seus serviços periféricos.

Será também através destas estruturas que se estabelecerá a relação entre os dois níveis da Administração com vista a conjugar e rentabilizar os esforços de investimento, relação essa que, não sendo hierárquica, se traduzirá num processo de responsabilização recíproca.

A aplicação deste diploma não prejudicará os ajustamentos futuros que uma experiência inovadora como esta poderá implicar.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

#### Artigo 1.º

##### (Objectivos)

1 — Para o acompanhamento da execução e controlo da gestão de cada programa integrado de desenvolvimento regional (PIDR) incluído no Plano será instituída, sob proposta do Ministro da Administração Interna, ouvida a comissão de coordenação regional respectiva, e por resolução do Conselho de Ministros, uma estrutura de projectos que se designará por gabinete coordenador.

2 — Os gabinetes coordenadores serão enquadrados na orgânica de planeamento regional através das comissões de coordenação regional.

3 — A resolução referida no n.º 1 fixará nomeadamente o mandato, composição, período e local de funcionamento do gabinete coordenador, de acordo com o disposto na lei geral sobre estruturas de projecto.

#### Artigo 2.º

##### (Inclusão no Plano)

A inclusão no Plano de programas integrados de desenvolvimento regional será feita mediante proposta das Secretarias de Estado do Planeamento ou do Desenvolvimento Regional, colhido, em qualquer dos casos, parecer da Comissão Interministerial para o Planeamento e Desenvolvimento Regionais.

#### Artigo 3.º

##### (Composição)

1 — Do gabinete coordenador farão parte representantes dos ministérios sectoriais envolvidos e da comissão de coordenação regional territorialmente competente.

2 — Farão ainda parte do gabinete coordenador representantes das câmaras municipais da área abran-

gida pelo programa, que assegurarão a participação da administração autárquica na sua elaboração.

3 — Compete ao representante da comissão de coordenação regional presidir ao gabinete coordenador e promover todas as acções necessárias ao seu funcionamento, podendo, para o efeito, tratar com quaisquer membros do Governo ou departamento da Administração.

4 — Os representantes dos diferentes ministérios no gabinete coordenador serão nomeados sob proposta dos responsáveis dos serviços envolvidos e exercerão as suas funções mediante delegação de competências aprovada pelo ministro da tutela respectivo.

5 — O gabinete coordenador poderá solicitar a colaboração de quaisquer serviços públicos ou outras entidades cujas actividades se desenvolvam na área do programa.

#### Artigo 4.º

##### (Coordenação)

1 — A compatibilização e coordenação gerais dos PIDR compete, conjuntamente, às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Regional e do Planeamento, devendo esta última promover a respectiva articulação com a preparação do Orçamento do Estado.

2 — A coordenação geral referida no número anterior compreende o acompanhamento central da execução dos PIDR, que caberá, conjuntamente, às secretarias de estado aí referidas, através da Direcção-Geral do Desenvolvimento Regional e do Departamento Central de Planeamento.

3 — A execução dos PIDR será também acompanhada, a nível central, pela Comissão para a Integração Europeia e pelo Gabinete para a Cooperação Económica Externa, de acordo com as respectivas competências próprias.

#### Artigo 5.º

##### (Execução)

A execução dos empreendimentos incluídos nos PIDR caberá aos departamentos sectoriais da administração central e às autarquias locais, de acordo com as respectivas competências, sem prejuízo das tarefas executivas que forem directamente cometidas às comissões de coordenação regional.

#### Artigo 6.º

##### (Âmbito e prazos)

O gabinete coordenador será extinto logo que esteja cumprido o respectivo mandato, devendo elaborar um relatório final que explicita as condições de funcionamento e formule recomendações para acções subsequentes a desenvolver na área respectiva.

#### Artigo 7.º

##### (Regime de funcionários e local de funcionamento)

1 — O regular funcionamento dos gabinetes coordenadores será assegurado por pessoal da administração central e local, a eles afecto, mediante recurso aos mecanismos de mobilidade previstos na lei geral.

2 — Os gabinetes coordenadores funcionarão, sempre que possível, em instalações e com apoio de um

serviço da administração central ou autárquica já existente.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Janeiro de 1984. — *Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *António de Almeida Santos* — *Eduardo Ribeiro Pereira* — *Ernâni Rodrigues Lopes* — *Amândio Anes de Azevedo*.

Promulgado em 16 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 21 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

## MINISTÉRIO DO EQUIPAMENTO SOCIAL

### Decreto Regulamentar n.º 24/84 de 19 de Março

Considerando que se torna necessário delimitar as áreas de terreno indispensáveis à protecção da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Padrela e de Mirandela, pertencentes à empresa pública CTT e situados, respectivamente, junto ao marco geodésico da serra da Padrela e no edifício dos CTT em Mirandela, incluindo um repetidor passivo situado numa elevação junto de São Sebastião, em Mirandela, constitui-se, para tal efeito, uma servidão radioeléctrica.

Considerando que as populações dos concelhos das áreas abrangidas pelas restrições desta servidão, depois de terem sido convidadas a manifestarem-se, de acordo com o disposto nos artigos 3.º e 5.º do Decreto-Lei n.º 181/70, de 28 de Abril, não apresentaram qualquer reclamação que obste à sua constituição;

Considerando o disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º As áreas adjacentes ao percurso da ligação hertziana entre os centros radioeléctricos de Padrela e Mirandela, numa distância de 29,412 km, estão sujeitas a servidão radioeléctrica e, bem assim, a outras restrições de utilidade pública, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro.

Art. 2.º A ligação hertziana referida no artigo anterior é composta por 2 estações terminais situadas, respectivamente, junto ao marco geodésico da serra da Padrela e no edifício dos CTT em Mirandela e inclui ainda um repetidor passivo situado numa elevação junto de São Sebastião, em Mirandela.

Art. 3.º Os centros radioeléctricos de Padrela, do repetidor passivo e do edifício dos CTT em Mirandela utilizam antenas directivas com cotas, respectivamente, de 1164 m, de 285 m e de 230 m em relação ao nível médio do mar e situam-se em pontos com as seguintes coordenadas geográficas:

a) Padrela:

Latitude — 41° 33' 36,40" N.;  
Longitude — 7° 30' 58,20" W.;

b) Mirandela (repetidor passivo):

Latitude — 41° 29' 22,70" N.;  
Longitude — 7° 11' 1,30" W.;

c) Mirandela (CTT):

Latitude — 41° 29' 16,20" N.;  
Longitude — 7° 10' 38,30" W.

Art. 4.º — 1 — A zona de desobstrução, a que aludem a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º e o artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, tem a seguinte largura total:

- a) Troço Padrela — repetidor passivo — 26 m;
- b) Troço repetidor passivo — edifício CTT — 12 m.

2 — Esta zona de desobstrução, que é medida perpendicularmente e para cada lado da projecção horizontal da linha recta que une as antenas dos centros radioeléctricos respectivos, encontra-se demarcada em plano horizontal na planta topográfica, à escala de 1 : 100 000, conforme a figura 1 em anexo a este diploma.

Art. 5.º — 1 — Na zona de desobstrução definida no artigo anterior é proibida a implantação ou manutenção de edifícios ou de outros obstáculos que distem da linha recta que une as duas antenas menos de  $(10 + 1,12 \sqrt{d_1 d_2})$  metros, para o troço Padrela-repetidor passivo, e menos de  $(10 + 7,96 \sqrt{d_1 d_2})$  metros para o troço repetidor passivo-edifício dos CTT, sendo  $d_1$  e  $d_2$  obtidos pela projecção sobre a linha recta atrás definida das distâncias, em quilómetros, entre o ponto considerado e os pontos extremos de cada troço respectivo.

2 — O elipsóide da 1.ª Zona de Fresnel e o perfil do terreno entre as antenas consideradas estão representados em plano vertical nas escalas de 1 : 200 000 (eixo das abcissas) e de 1 : 10 000 (eixo das ordenadas), conforme a figura 2 em anexo a este diploma.

Art. 6.º O director dos Serviços de Radiocomunicações dos CTT é a entidade competente para:

- a) Ordenar a demolição, remoção, abate ou inutilização dos obstáculos perturbadores, referidos nos termos do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro;
- b) Fiscalizar o cumprimento das disposições legais respeitantes à presente servidão radioeléctrica;
- c) Aplicar, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 597/73, de 7 de Novembro, as multas correspondentes às infracções verificadas.

Art. 7.º Das decisões tomadas nos termos das alíneas a) e c) do artigo anterior cabe recurso para o Ministro do Equipamento Social.

*Mário Soares* — *Carlos Alberto da Mota Pinto* — *João Rosado Correia*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1984.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 27 de Fevereiro de 1984.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.



